



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.900128/2011-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.539 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA (SUCEDIDA PELA AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recursos repetitivos (tema 1033 - RESP 1.767.945/PR) deve ser reconhecido o direito à correção da Selic, nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055/21 sobre créditos não ressarcido ou não compensado a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para reconhecer o direito à correção da Selic nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021 sobre créditos reconhecidos de PIS não ressarcido ou não compensado a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledé – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) de crédito decorrente de Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo Exportação do segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 184.900,22 (fls. 2 a 4). Utilizando o correspondente crédito, foram apresentadas Declarações de Compensação (Dcomps), conforme fls. 5 a 52.

O PER foi indeferido por meio do Despacho Decisório (DD) de fl. 53.

A motivação está demonstrada no referido DD:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 184.900,22

Situação Cadastral: 01/04/2004 a 30/06/2004: NÃO CADASTRADO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado, pois a situação do contribuinte perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) demonstra não haver atividade operacional no período de apuração do crédito. Em razão disto, torna-se impossível a apuração dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25561.53842.130707.1.3.08-3493 40910.59017.310707.1.3.08-8333 14990.41530.150807.1.3.08-1050 01748.87864.100807.1.3.08-6507  
06442.78474.280907.1.3.08-2380 34232.96444.100707.1.3.08-8862 01207.35332.290607.1.3.08-9094 31481.69975.140907.1.7.08-1870  
13645.62532.140907.1.7.08-3510 28897.64265.140907.1.3.08-4031 33732.76882.250609.1.7.08-8739

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

42441.77394.290607.1.1.08-8950

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
184.896,23	36.979,13	66.106,02

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Base legal: art. 3º da Lei 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência quanto ao DD ocorreu em 24 de fevereiro de 2011, conforme Histórico das Comunicações emitido pelos Correios (fl. 57).

Em 22 de março de 2011, foi protocolada a manifestação de inconformidade (fls. 58 a 73), em que é alegado, em síntese:

a) "diante da documentação exposta, fica comprovado que havia atividade operacional no período de apuração que vai de 01/04/2004 a 30/06/2004, e a situação do contribuinte perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica estava perfeitamente regular"; b) "... fica demonstrado através da Cláusula 2. da Ata de Reunião de Sócios, confirmada pela Reunião de Sócios do Protocolo e Justificação da Incorporação da Sociedade Empresária Limitada Denominada Agrícola e Pecuária Morro Azul LTDA Pela Sociedade Empresária Limitada Denominada Agropecuária Maggi Ltda e do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, que a Incorporadora ora Contribuinte assumiu todas as obrigações que anteriormente acometia a Incorporada Agrícola e Pecuária Morro Azul Ltda, com seu CNPJ devidamente habilitado e regular à época".

Ao final, requer-se o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das declarações de compensação, restituindo-se eventual saldo credor.

Distribuído o processo para julgamento, os autos baixaram em diligência conforme despacho de fl. 226, nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de que a pessoa jurídica em nome de quem as perdcomps foram originalmente formalizadas foi incorporada pela requerente, proponho que os autos retornem à DRF Cuiabá, para que a autoridade a quo se manifeste sobre tais alegações e, se for o caso, examine os documentos que a requerente apresentar, manifestando-se, ao final, de forma conclusiva sobre a existência do direito creditório.

Após várias intimações, foi emitido novo despacho decisório (DD), revisando de ofício o anterior, como se vê às fls. 547 a 563.

Por esse novo DD, foram reconhecidos como crédito o valor de R\$ 993,35, homologada parcialmente a Dcomp nº 01207.35332.290607.1.3.08-9094, e não homologadas as demais Dcomps.

Em face dessa revisão e tendo-se em vista o novo DD, foi protocolada nova manifestação de inconformidade, em que se alega:

a) a manutenção integral dos créditos apurados e relativos a:

a.1) bens utilizados como insumos; a.2) serviços utilizados como insumos; a.3) energia elétrica; a.4) encargos de depreciação do ativo imobilizado; a.5) encargos de amortização de edificações e benfeitorias; a.6) despesas financeiras.

É arguido ainda que:

I) "todos os créditos estão relacionados nas planilhas apresentadas, sendo que todas as operações estão devidamente escriturados em seus demonstrativos contábeis e fiscal, onde podem ser comprovados"; II) "... caso a RFB entendesse que as informações apresentadas não seriam suficientes para confirmar o direito creditório, poderia, a fiscalização, em homenagem ao princípio de verdade

material, determinar a realização de diligência para verificação dos créditos pleiteados em conformidade com o artigo 18 do decreto 70.235/72";

III) "... havendo outras possibilidades de realizar os exames para verificação do crédito, os aspectos formais não podem prevalecer em relação aos aspectos materiais do tema em questão, qual seja, a existência de créditos deferido por Lei";

IV) salvo melhor juízo, considerando os procedimentos adotados no Processo em comento, o entendimento adotado pela fiscalização em não considerar outras formas para a confirmação do crédito, está violando o artigo 2º da lei 9.784/99; não observando os princípios que devem nortear a administração pública, dentre eles os da objetividade; adequação de meios e fins; simplicidade; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público; constantes no Parágrafo Único do mencionado artigo";

V) "da forma que restou a emissão do Despacho Decisório, para o período, indeferindo os créditos pleiteados pela contribuinte na forma da lei, a fiscalização por excesso de formalismo sobrepõem os aspectos materiais ignorando a verdade material, uma vez que cada um dos itens solicitados na intimação poderiam ser examinados pela fiscalização independente da apresentação das informações pela contribuinte, uma vez que a receita federal tem outros meios de acessar estas informações";

VI) "... na medida que a RFB possui meios suficientes para examinar as informações, relativas ao crédito apurado pela Contribuinte e utilizado nas compensações, considerando a verdade material e os princípios da administração pública dispostos no art. 2º da lei 9.784/99, requer a contribuinte a manutenção integral dos créditos pleiteados e novamente apresentados nos Anexos a esta Manifestação de Inconformidade";

VII) "os créditos da recorrente merecem ser ressarcidos corrigidos e pela SELIC, nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/1995 a partir do fato gerador, correspondendo no presente caso, a partir de cada período de apuração, ou seja, a partir do momento que o crédito poderia ter sido aproveitado".

Ao final é requerida a manutenção integral de todos os créditos, assim como a correção deles pela taxa Selic.

Com a manifestação vieram os anexos, juntados como "Arquivos Não Pagináveis":

Anexo 1 – Aquisições de Bens utilizados como Insumos;

Anexo 2 – Aquisições de Serviços utilizados como Insumos;

Anexo 3 – Despesas de Energia Elétrica;

Anexo 4 – Despesas Financeiras.

Em análise da manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/CGE por meio do acórdão 04-48.298 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Ao contribuinte cabe manter e apresentar, após intimação, todos os documentos comprobatórios do seu crédito.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PLANILHAS.

Planilhas, elaboradas unilateralmente pela contribuinte, não são documentos hábeis a comprovar operações que, em tese, dariam direito ao crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, reiterando a necessidade de aplicação do princípio da verdade material para que as planilhas apresentadas sejam analisadas, devendo, inclusive, os autos serem baixados em diligência para averiguação dos créditos. Pleiteou, ainda, o ressarcimento dos valores pleiteados mediante correção pela incidência da taxa SELIC a partir de cada período de apuração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

### **Dos créditos pleiteados.**

Cuida-se de pedido de ressarcimentos de crédito de PIS/ Pasep não cumulativo - exportação relativo ao 2º trimestre de 2004 que foi integralmente indeferido em face da situação da empresa perante o CNPJ constar sem atividades operacionais no período pleiteado.

Em apreciação da irresignação contra o indeferimento apresentada pela Recorrente sob a justificativa de incorporação a DRJ baixou os autos em diligência conforme despacho e fls. 226 para devida análise dos créditos.

Em diligência, a Recorrente foi intimada em diversas oportunidades para comprovar o direito de crédito, sendo apresentado no curso da fiscalização, planilhas, descrição do processo produtivo e parte de documentos relativos aos créditos de energia elétrica, conforme apontado relatório fiscal de diligência( fls. 547 e seguintes).

Assim, foi realizada a análise do direito creditório resultando em glosas de diversas rubricas pleiteadas pela Recorrente. Isto em decorrência da interpretação jurídica restrita sobre o conceito de insumos amparada nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004, bem como a deficiência de documentação apresentada.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta seus argumentos amparada no conceito de insumos fixado no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como a necessidade de aplicação do princípio da verdade material para que as planilhas apresentadas sejam analisadas, devendo, inclusive, os autos serem baixados em diligência para averiguação dos créditos, junta novamente planilhas desacompanhadas de quaisquer documentos.

A DRJ, por sua vez, manteve as glosas considerando a inexistência de documento aptos a comprovar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Agora em recurso voluntário a Recorrente, replicando integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade, insiste na necessidade de aplicação do princípio da verdade material para que as planilhas apresentadas sejam analisadas, pleiteando inclusive a realização de diligência para averiguação dos créditos.

Ocorre que os argumentos apresentados não condizem com a realidade dos autos e não há que se falar em violação à verdade material, já que foram diversas as oportunidades concedidas para que a Recorrente apresentasse os documentos que amparam o direito creditório, inclusive, com a realização da diligência que igualmente a apresentação de documentos comprobatórios foi ineficaz, se resumindo a poucas faturas de energia e planilhas de apuração.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, embora a Recorrente tenha deixado de apresentar documentos no momento da análise do direito creditório fato é que no momento processual seguinte e oportuno, em sua manifestação de inconformidade e no curso da diligência realizada os referidos documentos deveriam ter sido juntados, o que não ocorreu sem qualquer justificativa.

Assim, o princípio da verdade material, embora norteador dos julgamentos deste, não tem a finalidade de suprir a inércia da parte, especialmente quando esta não apresenta justificativa plausível para não ter apresentado referidos documentos quando solicitados e à época da manifestação de inconformidade.

Considerando que se trata de situação fática em que a fiscalização não conseguiu apurar a certeza e a liquidez dos créditos a Delegacia de Julgamento manteve a conclusão fiscal,

uma vez que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973 (vigente à época do pedido), compete à parte a comprovação do seu direito sendo certo que nos casos de pedido de ressarcimento de créditos é ônus do contribuinte demonstrar o direito creditório. Assim, como não houve apresentação dos documentos solicitados em diversas oportunidades, inclusive, em manifestação de inconformidade manteve-se as glosas

Desta forma, conclui-se que não há qualquer documento ou fato apresentando que já não tenha sido analisado anteriormente, inclusive, em diligência fiscal. Ou seja, foi aplicado ao caso inquestionavelmente a busca da verdade material, contudo a Recorrente não foi diligente em comprovar a composição e existência do crédito de PIS pleiteados.

Assim, considerando que a Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente as conclusões fiscais, adoto-a e reproduzo-a parcialmente como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 (fls.588 e seguintes)

“(…)

Mérito.

A contribuinte, em sua segunda manifestação, aduz que deve ser observado o princípio da verdade material, que houve excesso de formalismo da fiscalização, violação ao artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e que cada um dos itens solicitados nas intimações poderiam ser examinados pela fiscalização independentemente da apresentação das informações pela contribuinte, uma vez que a Receita Federal tem outros meios de acessá-las.

A regulamentação do procedimento de homologação de compensações declaradas nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estava contida na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, aplicável ao caso em questão.

O artigo 24 dessa IN assim dispõe:

*Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Tal preceito continuou vigente mesmo posteriormente à revogação da referida IN. No cenário atual, está em vigor a IN RFB nº 1.717/2017, que em seu artigo 161 disciplina:

*Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:*

*I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e*

*II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.*

Pelo que se vê nos autos, estes baixaram em diligência para que fosse efetuada a verificação quanto à exatidão dos créditos pleiteados:

*Tendo em vista a informação de que a pessoa jurídica em nome de quem as perdcmps foram originalmente formalizadas foi incorporada pela requerente, proponho que os autos retornem à DRF Cuiabá, para que a autoridade a quo se manifeste sobre tais alegações e, se for o caso, examine os documentos que a requerente apresentar, manifestando-se, ao final, de forma conclusiva sobre a existência do direito creditório. (Grifo acrescido)*

E foi o que efetivamente ocorreu, conforme pode ser visto nos autos, nas folhas 239 a 546. Salienta-se que a primeira intimação foi expedida em 24 de agosto de 2018 e o Despacho Decisório foi emitido em 5 de dezembro de 2018, ou seja, o procedimento de verificação durou mais de noventa dias, com intimações, respostas e apresentação de documentos.

Quanto à Receita Federal poder acessar informações por outros meios, frise-se que o procedimento de que trata os autos é o de Pedido de Ressarcimento. Dessa forma, ao contribuinte cabia manter e apresentar, após intimação, todos os documentos comprobatórios do seu crédito. E tais documentos ela, contribuinte, era obrigada a manter em arquivo, tendo o dever de apresentá-los após as intimações de fls. 239 a 241 e 287 a 288.

O artigo 264 do Decreto nº 3.000/1999 (repetido basicamente com as mesmas prescrições no artigo 278 do Decreto nº 9.580/2018), vigente à época do pedido, assim dispunha:

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

No que se refere aos anexos à manifestação de inconformidade, verifica-se que se tratam de planilhas, elaboradas unilateralmente pela contribuinte (arquivos não pagináveis - fl. 581).

Em face do exposto, adoto como razões de decidir os fundamentos do segundo Despacho Decisório, no que for pertinente, em especial quanto à não apresentação de documentos comprobatórios, conforme transcrição infra:

#### **Bens Utilizados como Insumos**

30. O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas com o demonstrativo dos créditos referentes a “**Bens utilizados como Insumos**”, referente ao **2º trimestre de 2004**.

31. A seguir são apresentados os dispositivos legais que estabelecem as diretrizes para a apuração de créditos relacionados aos bens e serviços utilizados como insumos.

32. O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõem sobre a possibilidade de desconto de créditos no valor da contribuição devida no que diz respeito a bens e serviços utilizados como insumos, in verbis:

#### ***Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002***

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(..)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”(grifos nossos)*

#### ***Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 :***

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;" (grifos nossos)*

33. O contribuinte apresentou a planilha com os itens considerados como insumos no período em questão (fls. 294 a 334).

34. Conforme citado nos parágrafos 19 a 28, o contribuinte não respondeu à intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT. Dessa forma, por não haver a apresentação da documentação comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, foram objeto de glosa os valores referentes a Bens Utilizados como Insumos, com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017, (...)

#### **Serviços Utilizados como Insumos**

36. O contribuinte foi intimado, por meio da Intimação nº 0807/2018-SEORT/DRFCUIABÁ/MT (fls. 239 a 241), a apresentar planilha contendo relações, com informações detalhadas, dos documentos fiscais utilizados na apuração dos créditos referentes a "Serviços Utilizados como Insumos" no período examinado. Foi intimado também a apresentar relatório detalhado sobre seu processo produtivo, esclarecendo quais são os serviços utilizados, onde são aplicados e de que forma são aplicados no processo produtivo.

37. Em resposta, o contribuinte apresentou planilha com as relações de documentos fiscais referentes aos serviços adquiridos dos quais tomou créditos (fl. 335) e informações sobre seu processo produtivo (fls. 278 a 280). Porém, não apresentou a documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, etc).

38. Foi intimado novamente através da intimação nº 1267/2018-SEORT/DRFCUIABÁ/MT para apresentação da referida documentação e mais uma vez quedou-se inerte.

39. Conforme já citado nos parágrafos 19 a 28, e ratificado acima, o contribuinte não respondeu à intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT. Dessa forma, por não haver a apresentação da documentação comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, foram objeto de glosa os valores referentes a Bens Utilizados como Insumos, com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017 (...)

#### **Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de vapor**

41. A possibilidade de apropriação de créditos de PIS sobre o custo da energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica está prevista na Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, inciso IX.

***Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:***

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)*

***IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

42. O contribuinte foi intimado pela Intimação nº 0807/2018-SEORT/DRFCUIABÁ/MT a apresentar planilhas referentes às despesas com Energia Elétrica do período de abril de 2004 a junho de 2004 que originaram os créditos de PIS por ele pretendidos. Tendo sido também intimado a apresentar cópias de todas as Notas Fiscais de aquisição de Energia Elétrica (faturas de Energia) referentes a esse mesmo período.

43. Em resposta, o contribuinte apresentou planilha com a relação das faturas de energia elétrica em que se creditou (fl. 336) e enviou algumas cópias, em formato PDF, das faturas (fls. 284 a 286).

44. Foi intimado novamente através da intimação nº 1267/2018-SEORT/DRFCUIABÁ/MT para apresentação das demais faturas, porém manteve-se inerte, conforme já citado nos parágrafos 19 a 28.

45. Dessa forma, foram aceitos os valores correspondentes às 03 (três) faturas apresentadas e glosados os demais por não haver a apresentação da documentação comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, assim foram objeto de glosa com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017 (...)

Os valores aceitos já foram utilizados para a compensação, conforme conclusão do Despacho Decisório em tela, como pode ser visto à fl. 555, pelo que mais nenhum crédito é reconhecido por este julgamento, tendo-se em vista, como já salientado supra, que nenhum outro documento adicional foi apresentado.

**Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)**

46. A possibilidade de apuração de créditos de PIS/PASEP relacionados aos encargos de Depreciação dos bens do Ativo Imobilizado se encontra regida pelo artigo 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.833/2003, que determina que o contribuinte pode apurar créditos referentes aos encargos de Depreciação relacionados a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, bem como dão direito a crédito os encargos de Depreciação

relacionados a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros.

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:**

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) ( ... )*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; ( ... )*

*§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) ( ... )*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; ( ... )*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) ( ... )*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”(grifo nosso)*

47. O contribuinte foi intimado, por meio da Intimação nº 0807/2018-Seort/DRFCuiabá/MT, a apresentar detalhadamente, em planilha digital, memória de cálculo quanto aos créditos sobre “Bens do Ativo Imobilizado com Base nos Encargos de Depreciação”, relativos ao período do 2º trimestre de 2004.

48. Porém, o contribuinte não atendeu à referida Intimação, em relação aos Bens do Ativo Imobilizado com Base nos Encargos de Depreciação, pois não apresentou a planilha e respectiva memória de cálculo quanto aos créditos relativos à depreciação do período, tampouco apresentou documentos comprobatórios dessas despesas.

49. Foi intimado novamente através da intimação nº 1267/2018-SEORT/DRFCUIABÁ/MT para apresentação da referida documentação e mais uma vez quedou-se inerte

50. Conforme já citado nos parágrafos 19 a 28, e ratificado acima, o contribuinte não respondeu à intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT. Dessa forma, por não haver a apresentação da documentação

comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, foram objeto de glosa os valores referentes a Imobilizado com base nos Encargos de Depreciação, com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017 (...)

#### **Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias**

52. A possibilidade de apuração de créditos de PIS relacionados aos encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias se encontra regida pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 10.833/2003, que determina que o contribuinte pode apurar créditos referentes aos encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias relacionados a imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa.

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (...)*

*VII - **edificações e benfeitorias em imóveis próprios** ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; (...)*

*§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (...)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, **incorridos no mês**; (...)*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”(grifo nosso)*

53. O contribuinte foi intimado, por meio da Intimação nº 1267/2018-Seort/DRFCuiabá/MT, a apresentar detalhadamente, em planilha digital, memória de cálculo quanto aos créditos sobre “Despesas sobre Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias”, relativos ao período do 2º trimestre de 2004.

54. Porém, o contribuinte não atendeu à referida Intimação, pois não apresentou a planilha e respectiva memória de cálculo quanto aos créditos relativos à amortização do período, tampouco apresentou documentos comprobatórios dessas despesas.

55. Conforme já citado nos parágrafos 19 a 28, e ratificado acima, o contribuinte não respondeu à intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-

CUIABÁ/MT. Dessa forma, por não haver a apresentação da documentação comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, foram objeto de glosa os valores referentes a Despesas sobre Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias, com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017

#### **Outras Operações com Direito a Crédito**

57. O contribuinte foi intimado a informar a fundamentação legal de outras operações com direito a crédito, bem como, apresentar esclarecimentos pormenorizados sobre os cálculos desses créditos (inclusive memória de cálculo), através da Intimação nº 0807/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT.

58. Em resposta à referida intimação, o contribuinte informa que tais operações decorrem da apuração de crédito sobre despesas financeiras, crédito este que era possível de aproveitamento pela autorização contida no art. 3º, V, da Lei nº.

10.637/2002, primeiro, pela sua redação original, depois, pela redação dada pela Lei 10.684/2003, que vigorou até 31/07/2018, quando então passou a vigorar a redação dada pela Lei 10.685/2004 (cf. artigos 37 e 46, IV), que deixou de prever esta possibilidade.

59. O contribuinte apresentou a planilha contendo a relação das despesas financeiras do período (fl.337), porém não juntou aos autos a documentação comprobatória.

60. Através da Intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os documentos comprobatórios (contratos), referentes às despesas financeiras. Porém, manteve-se inerte.

61. Conforme já citado nos parágrafos 19 a 28, e ratificado acima, o contribuinte não respondeu à intimação nº 1267/2018-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT. Dessa forma, por não haver a apresentação da documentação comprobatória da legitimidade e materialidade dos créditos, foram objeto de glosa os valores referentes a Despesas Financeiras, com fundamento no artigo 170 do CTN c/c artigo 161, da IN RFB nº 1.717/2017 (...)

#### **Conclusão**

Posto isso, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade

(...)"

#### **Correção monetária dos créditos.**

Por fim, insurge a Recorrente em suas razões recursais, com argumento de que teria direito à correção monetária (pela taxa Selic) a partir de cada período de apuração. Tece

considerações acerca dos créditos escriturais e atrasos no pagamento aos contribuintes, restrições imposta aos aproveitamentos. Cita precedentes do STJ para amparar suas alegações.

A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre-nos pontuar que o STJ no julgamento do tema repetitivo 1003 – RESP 1.767.945/PR – firmou entendimento de que são devidos correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), vejamos:

“(…)

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

(…)

Em face da vinculação aos precedentes judiciais, a Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, regulamentou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos:

**Art. 148.** O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo; II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

(…)

**Art. 151.** Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

**Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.**

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

Assim, ante a previsão normativa e, considerando a vinculação deste Colegiado às decisões pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da dos recursos repetitivos nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, já colacionado no presente voto, há que se conhecer o direito da Recorrente em face dos créditos reconhecidos pela fiscalização.

Neste sentido, deve ser reconhecido o direito à correção da Selic nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021 sobre créditos de COFINS **não ressarcido ou não compensado** a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para reconhecer o direito à correção da Selic nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021 sobre créditos reconhecidos de PIS **não ressarcido ou não compensado** a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**